

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**ROBLOX CORPORATION X BLOX BRASIL LTDA**

**PROCEDIMENTO ABPI ND 202571**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ROBLOX CORPORATION**, empresa organizada e existente sob as leis de Nevada, com sede nos Estados Unidos da América, representada por seus procuradores, com sede no Rio de Janeiro/RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**BLOX BRASIL LTDA**, sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.504.973/0001-85, com endereço em Feira de Santana/BA, representada por seus procuradores, com sede em Florianópolis/SC, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Dos Nomes de Domínio**

Os nomes de domínio em disputa são <*robloxbrasil.com.br*> e <*bloxbrasil.com.br*> (os “**Nomes de Domínio**”).

O Nome de Domínio <*robloxbrasil.com.br*> foi registrado em 25/04/2024, enquanto o Nome de Domínio <*bloxbrasil.com.br*> foi registrado em 25/08/2024, ambos junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 02/12/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 03/12/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 08/12/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 16/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 16/12/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 13/01/2026, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva.

Em 22/01/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada, em conformidade com o disposto no item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, que saneou em 26/01/2026.

Em 28/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento da Resposta do Reclamado. Na mesma data, a Secretaria Executiva abriu prazo para tentativa de composição amistosa entre as Partes.

Em 03/02/2026, a Secretaria Executiva recebeu manifestação da Reclamante referente a abertura de prazo para a composição amistosa no sentido de não ter interesse e protestou pela concessão de prazo adicional para apresentação de réplica. Na mesma data, a Secretaria Executiva enviou comunicado de esclarecimento sobre manifestações sem previsão regulamentar.

Em 12/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 20/02/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

Em síntese, alega a Reclamante que é uma empresa global fundada em 2004, responsável pela criação de plataformas de jogos online e experiências virtuais mais populares do mundo, sob sua marca **ROBLOX**.

Alega que tomou conhecimento de que a Reclamada depositou pedido de registro para o sinal **BLOX BRASIL**, nº 937514446, na classe 35 (*comércio [por qualquer meio] de jogos e brinquedos*), perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) assim como registrou os Nomes de Domínio <*robloxbrasil.com.br*> e <*bloxbrasil.com.br*>.

Informa que a Reclamante enviou a notificação extrajudicial, requerendo que a Reclamada se abstivesse de usar a marca **ROBLOX** e outros elementos criativos de sua plataforma, bem como a transferência dos Nomes de Domínio <*robloxbrasil.com.br*> e <*bloxbrasil.com.br*>). Entretanto, aduz que a Reclamada rejeitou seus pedidos.

Alega que, após o envio da notificação extrajudicial, a Reclamada suspendeu o redirecionamento do Nome de Domínio <*robloxbrasil.com.br*> para o domínio <*bloxbrasil.com.br*>, assim como removeu referências explícitas ao sinal **ROBLOX**. Não obstante, indica que a Reclamada ainda utiliza referência aos jogos mais populares e conhecidos da plataforma **ROBLOX**, como “*Grow a Garden*” e “*Steal a Brainrot*”, assim como os designs característicos dos avatares em blocos da Reclamante.

Nesse sentido, requer que os Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> sejam transferidos à Reclamante com base nos seguintes fundamentos:

- ✓ Os nomes de domínio são semelhantes e idênticos às marcas sobre as quais a Reclamante é titular de direitos perante o INPI;
- ✓ Os nomes de domínio são semelhantes e idênticos às marcas registradas notoriamente conhecidas;
- ✓ Os nomes de domínio são semelhantes e idênticos ao elemento essencial do nome da Reclamante;
- ✓ Haveria má-fé da Reclamada na utilização e registro dos referidos domínios.

**b. Da Reclamada**

Em resposta, a Reclamada sustenta que cessou o uso do sinal “ROBLOX”, inclusive suspendeu o uso do Nome de Domínio <robloxbrasil.com.br>, sendo possível a transferência do referido domínio.

Já em relação ao sinal “BLOX BRASIL”, contido no Nome de Domínio <bloxbrasil.com.br>, argumenta que a Reclamante não possui direitos sobre o referido domínio, ao passo que

- ✓ o termo “BLOX” seria genérico e comum no mercado, de forma que eventuais semelhanças nominativas, fonéticas e/ou gráficas não impedem o seu uso;
- ✓ a identidade visual e simbólica da marca **BLOX BRASIL** é distinta, afastando qualquer risco de confusão ou associação indevida;
- ✓ não há que se falar em exclusividade sobre uma forma gráfica genérica (como “*design em blocos*”), sob pena de se conceder monopólio indevido sobre um estilo visual amplamente consolidado no mercado;
- ✓ o crescimento e *valuation* do domínio <bloxbrasil.com.br> é resultado única e exclusivamente dos esforços da Reclamada.

Sendo assim, requer:

- a) seja reconhecida a falta de interesse de agir, no que toca ao termo “ROBLOX BRASIL”, tendo em vista que a Reclamada não utiliza quaisquer menções e/ou domínios referentes a ele. Em complemento, se coloca à disposição para a transferência da titularidade do domínio <robloxbrasil.com.br> à Reclamante;

- b) seja julgada totalmente improcedente a Reclamação no que tange ao domínio <bloxbrasil.com.br>, reconhecendo-se a legitimidade de seu registro e uso pela Reclamada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 14º do Regulamento do SACI-Adm, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes para a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, nos autos deste Procedimento, indícios de má-fé no registro dos Nomes de Domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência ou o cancelamento dos Nomes de Domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Por outro lado, nos termos dos artigos 6º, 'c', do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2, 'd', do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência dos nomes de domínio só é possível se verificada a má-fé da Reclamada no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm em seu art. 7º, parágrafo único, e do Regulamento da CASD-ND, artigo 2.2, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Especialista que os Nomes de Domínio objeto desta disputa devem ser **transferidos** à Reclamante, conforme fundamentação abaixo.

**a. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante requer a transferência dos Nomes de Domínio com base nos itens 2.1.'a', 'b' e 'c' do Regulamento CASD-ND, assim como artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm. Passa-se a análise de cada um dos pontos.

➤ **art. 2.1, 'a' do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, 'a' do Regulamento SACI-Adm**

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1.'a' do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência ou o cancelamento dos Nomes de Domínio, por meio do referido dispositivo, é necessário o preenchimento do seguinte requisito:

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;*

Os Nomes de Domínios <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br>, registrados pela Reclamada em 25/04/2024 e 25/08/2024, respectivamente, ambos junto ao Registro.br, são uma reprodução e imitação, respectivamente, com acréscimo, das marcas **ROBLOX** anteriormente registradas pela Reclamante, cujo primeiro depósito no INPI, para identificar programas de jogos de computador/jogos e brinquedos, ocorreu em 10/08/2016.

Nota-se que a Reclamada também depositou pedido de registro perante o INPI para o sinal **BLOX BRASIL**, nº 937514446, em 27/12/2024, o qual encontra-se definitivamente arquivado diante da desistência total ao pedido de registro.

Segundo a orientação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - WIPO, na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.0<sup>1</sup>:

*1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança? (...) Enquanto cada case é decidido com relação ao seu mérito, nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca (...).<sup>2</sup>*

É de se notar que o sinal “ROBLOX BRASIL” contido em <robloxbrasil.com.br>, reproduz integralmente as marcas **ROBLOX** anteriores da Reclamante, com mero acréscimo da expressão “BRASIL”, que não tem o condão de distingui-las. No mesmo sentido, o sinal “BLOX BRASIL” contido em <bloxbrasil.com.br> também infringe as marcas **ROBLOX** anteriores da Reclamante. Neste sentido, a consolidada jurisprudência da CASD-ND, reconhecendo, nos casos ABPI ND 202313, ND 202214 e ND 202156, que a reprodução de sinal distintivo reclamado cria confusão ou associação indevida e obsta que terceiros utilizem Nome de Domínio associado a marca anteriormente registrada.

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico [wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0](http://wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0).

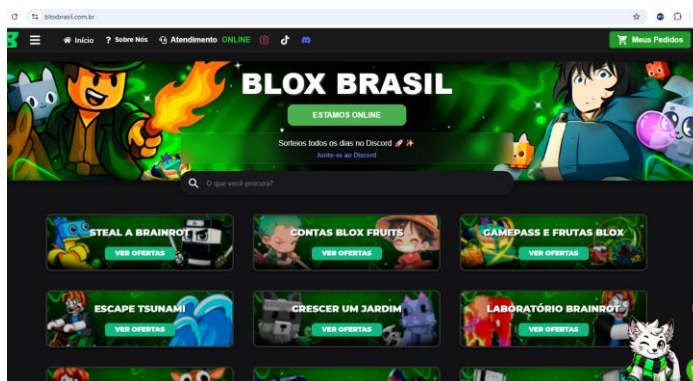
<sup>2</sup> Em tradução livre do trecho: “1.7 What is the test for identity or confusing similarity under the first element? (...) While each case is judged on its own merits, in cases where a domain name incorporates the entirety of a trademark, or where at least a dominant feature of the relevant mark is recognizable in the domain name, the domain name will normally be considered confusingly similar to that mark for purposes of UDRP standing.”.

A Reclamada alega que o sinal “BLOX”, contido em <bloxbrasil.com.br>, seria um sinal genérico. Entretanto, nota-se ausência de diluição do referido sinal perante o INPI.

As convivências de marcas compostas por “BLOX” na classe 28 para identificar “brinquedos” são mais distantes se comparadas ao sinal **BLOXBRASIL** da Reclamada (E-BLOX, nº 909083932; BLOXELS, nº 912141468; **MBLOX**, nº 914150170; dentre outros).

Já as convivências de marcas compostas por “BLOX” na classe 09 também são mais distantes se comparadas ao sinal **BLOXBRASIL** da Reclamada, seja pelo aspecto nominativo, seja pela diferença em suas especificações de produtos (U-BLOX, nº 830653252; ELECTROBLOX, nº 831249455; BLOXELS, nº 912141441; dentre outros).

Como se nota do site <bloxbrasil.com.br>, a Reclamada utiliza, ainda, o sinal “BLOX” para identificar o comércio de jogos e itens de jogo online:



(printscreen extraído em 06/03/2026 do Nome de Domínio <bloxbrasil.com.br>)

A Reclamante possui registros em vigor para marcas compostas pelo sinal “ROBLOX” nas classes 09, 16, 28 e 41 (registros nºs 911462686; 913540137; 911462694 e 911462732) protegendo, dentre outros, programas de jogos de computador.

Ainda, os direitos marcários da Reclamante sobre o sinal “ROBLOX” perante o INPI foram constituídos em 2016, ou seja, em data anterior ao registro dos Nomes de Domínios em disputa pela Reclamada (ocorrido somente em 2024).

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, ‘a’, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, ‘a’, do Regulamento SACI-Adm, posto que há reprodução/imitação passível de

confusão pelos consumidores entre os Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> e as marcas anteriormente registradas pela Reclamante.

➤ **art. 2.1, 'b' do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, 'b' do Regulamento SACI-Adm**

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1.'b' do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência ou o cancelamento dos Nomes de Domínio, por meio do referido dispositivo, é necessário o preenchimento do seguinte requisito:

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);*

A aplicabilidade do referido artigo volta-se àquela marca que “ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil” e, como mencionado acima, a Reclamante possui diversos registros de marcas compostas pelo sinal “ROBLOX” nas classes 09, 16, 28 e 41 (registros nºs 911462686; 913540137; 911462694 e 911462732) perante o INPI. Ademais, a Reclamante não apresentou documentos hábeis a caracterizar o reconhecimento do sinal “ROBLOX” como marca notoriamente conhecida no segmento de mercado em que atua.

Portanto, diante dos registros anteriores para o sinal em conflito e a insuficiência de documentos hábeis a caracterizar o reconhecimento do sinal “ROBLOX” como marca notoriamente conhecida, resta prejudicada a aplicabilidade do art. 2.1, 'b' do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, 'b' do Regulamento SACI-Adm.

➤ **art. 2.1, 'c' do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, 'c' do Regulamento SACI-Adm**

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1.'c' do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência ou o cancelamento dos Nomes de Domínio, por meio do referido dispositivo, é necessário o preenchimento do seguinte requisito:

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome*

*civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Com relação à possibilidade de confusão entre os Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> e o nome empresarial da Reclamante ROBLOX CORPORATION, apesar de sua reprodução no referido nome empresarial, a Reclamante não foi capaz de comprovar documentalmente a data de constituição de sua empresa no Brasil e/ou no exterior - se anterior ou posterior ao nome de domínio da Reclamada e/ou não é possível afirmar se o objeto social de tal sociedade é colidente com as atividades identificadas pela Reclamada - razão pela qual fica prejudicada a aplicabilidade do art. 2.1, 'c' do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, 'c' do Regulamento SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação aos Nomes de Domínio.**

Nos termos do artigo 6º, 'c', do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 4.2, 'd', do Regulamento da CASD-ND, a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante em relação ao nome de domínio objeto da disputa:

*Art. 6º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:*

*(...)*

*c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;*

*4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:*

*(...)*

*(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;*

Com base no exposto pela Reclamante, verifica-se que ela é titular de diversos registros marcários anteriores para o sinal “**ROBLOX**”, tendo os direitos de anterioridade e exclusividade sobre o referido termo.

Esse Especialista entende que a descontinuidade do uso do Nome de Domínio <robloxbrasil.com.br> e/ou sua anuência quanto à transferência do referido Nome de Domínio, não exclui a legitimidade da Reclamante para o ingresso com o presente procedimento.

Portanto, fica comprovado o legítimo interesse da Reclamante em relação aos nomes de domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br>, especialmente considerando que as partes atuam em ramos de atividade afins – jogos de videogame –, o que justifica a adoção de medidas para evitar eventual associação indevida ou confusão perante os consumidores.

**c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nome de Domínio.**

De acordo com o artigo 12º, ‘b’, do Regulamento do SACI-Adm, cabe à Reclamada apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre os Nomes de Domínio:

*Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações:*

*(...)*

*b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.*

Em análise aos documentos, inexistente explicação plausível para a escolha do nome de domínio pela Reclamada.

Considerando que as marcas da Reclamante são anteriores ao registro dos Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br>, não há qualquer fato que aponte para a existência de direito ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio objeto desta disputa.

**d. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Os requisitos acima não são cumulativos, de modo que a presença de um deles já pode caracterizar a má-fé do titular do domínio. No caso em tela, a Reclamante aponta evidências de má-fé por parte da Reclamada.

Como reconhecido pela própria Reclamada, o uso do sinal “**ROBLOX BRASIL**” foi cessado, seja através do Nome de Domínio <robloxbrasil.com.br>, seja através de suas redes sociais e/ou endereço eletrônico. Entretanto, como demonstrado pela Reclamante e confessado pela Reclamada, o Nome de Domínio <robloxbrasil.com.br> redirecionava os usuários ao Nome de Domínio <bloxbrasil.com.br> e, portanto, há inferência de que a Reclamada o utilizava para atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão ou associação indevida com as marcas e demais sinais distintivos de titularidade da Reclamante.

Inclusive, nota-se que a Reclamada faz menções aos elementos, características e jogos personalizados do site da Reclamante. São exemplos:

- ✓ Utilização do sinal “**ROBUX**”, moeda virtual oficial da Reclamante:



(printscreen fornecido pela Reclamante)

- ✓ Utilização do sinal “BLOX FRUITS”, jogo disponível na plataforma da Reclamante:



(*printscreen* extraído em 06/03/2026 do Nome de Domínio <[bloxbrasil.com.br](http://bloxbrasil.com.br)>)

- ✓ Utilização do sinal “STEAL A BRAINROT”, jogo disponível na plataforma da Reclamante:



(*printscreen* extraído em 06/03/2026 do Nome de Domínio <[bloxbrasil.com.br](http://bloxbrasil.com.br)>)

- ✓ Utilização do sinal “CREATURES OF SONARIA”, jogo disponível na plataforma da Reclamante:



(*printscreen* extraído em 06/03/2026 no Nome de Domínio <[bloxbrasil.com.br](http://bloxbrasil.com.br)>)

Portanto, a utilização dos sinais “ROBLOX BRASIL” e “BLOX BRASIL”, contidos nos Nomes de Domínio <[robloxbrasil.com.br](http://robloxbrasil.com.br)> e <[bloxbrasil.com.br](http://bloxbrasil.com.br)>, para identificar vendas de itens e contas em jogos digitais, associando elementos da plataforma da Reclamante, pode ensejar confusão e/ou associação indevida entre os consumidores.

No caso em questão, além de impedir que a titular da marca ROBLOX utilize, no Brasil, o respectivo sinal como nome de domínio sob a extensão “.com.br”, diretamente relacionado às atividades de jogos de computador, há indícios de que a Reclamada também se valha desse nome de domínio para atrair usuários da Internet para o seu próprio sítio eletrônico.

Nesse sentido, os atos evidenciados no procedimento apontam para conduta desleal da Reclamada, que viola marca alheia anteriormente registrada, tirando proveito, sem contrapartida, dos investimentos realizados pela Reclamante em suas marcas e negócio, bem como atrelando sua imagem e reputação a condutas fraudulentas.

O entendimento acima sobre o parasitismo para caracterização de má-fé encontra respaldo na jurisprudência da CASD-ND, conforme se verifica nos casos ABPI ND 202338, ND 202252, ND 202160 e ND 202111.

A manutenção dos Nomes de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Desse modo, fica caracterizada a má-fé no registro dos Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> pela Reclamada, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 alíneas “b” e “d” do Regulamento CASD-ND.

Além disso, este Especialista teve acesso a lista de domínios desmobilizada pelo NIC.br em nome da Reclamada, sendo que alguns destes domínios também contêm termo semelhante aos domínios supra analisados, quais sejam: <bloxbrasiladmin.com.br>,"Desde 10/11/2024" <bloxmail.com.br>,"Desde 27/01/2025" e <bloxsystem.com.br>,"Desde 21/09/2025" caracterizando ainda mais a má-fé do Reclamado.

## 2. Conclusão

Diante do exposto, considerando que: (i) os Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> violam as marcas ROBLOX, anteriormente registradas pela Reclamante no mesmo segmento; (ii) a Reclamada não é titular de direitos ou possui interesse legítimo no uso dos Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br>; e (iii) as

circunstâncias do caso demonstram que os Nomes de Domínio <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> foram registrados e mantidos de má-fé, com o intuito de atrair usuários mediante provável confusão com as marcas da Reclamante, impõe-se a **transferência** dos domínios em disputa.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, 'a', 2.2, 'b' e 'd' e 10.9 'b' do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa <robloxbrasil.com.br> e <bloxbrasil.com.br> sejam transferidos à Reclamante ou a pessoa que ela indicar, conforme dispõe o artigo 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de março de 2026

---

**João Vieira da Cunha**  
Especialista